

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.016873/96-57
Recurso nº. : 116.693
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : CTIS – INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO de 1998
Acórdão nº. : 105-12.641

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – SALDO CREDOR DE CAIXA – Para fins de apuração do saldo credor de caixa, é correta a inclusão, como créditos na conta Caixa, dos depósitos bancários efetuados em conta corrente existente à margem da escrituração.

SAQUES BANCÁRIOS – SALDO CREDOR DE CAIXA - Para fins de apuração do saldo credor de caixa, é correta a não inclusão, como débito na conta Caixa, dos saques bancários em espécie efetuados em conta corrente existente à margem da escrituração se não ficar comprovado que tais retiradas destinaram-se a pagamento de obrigações registradas.

GLOSA DE DESPESAS – Não se identificando a relação de necessidade entre a despesa efetuada e a atividade da empresa, cabe, por força do disposto no artigo 191 do RIR/80, a glosa da despesa tida como operacional.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSLL) – FINSOCIAL – PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida a respeito do lançamento matriz é aplicável ao julgamento das exigências decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CTIS – INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.016873/96-57
Acórdão nº : 105-12.641

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI** (Suplente convocado), **IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of one of the council members mentioned in the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.016873/96-57
Acórdão nº : 105-12.641

Recurso nº. : 116.693
Recorrente : CTIS – INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a ação fiscal de que resultou o Auto de Infração principal, fls. 02/12, e os reflexos de IRFONTE, fls. 13/19; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO 3- fls. 20/26; PIS/Repique - fls. 27/30 e COFINS - fls. 31/35 todos lavrados em virtude das seguintes irregularidades:

Exercício de 1994, ano-calendário de 1993

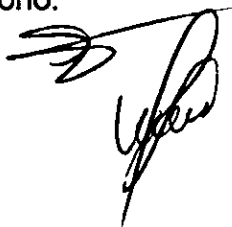
em	Irregularidade	Base – CR\$
1	Omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa em 04.01.93 conf. Demonstra o fluxo de caixa às fls.191	1.966.783.958,88
2	Idem, em 31.12.93 conf. demonstra o fluxo de caixa às fls. 192	13.535.639,16
3	Despesas desnecessárias à empresa – Chácara	65.956,32

Exercício de 1993, ano-calendário de 1992

em	Irregularidade	Base – CR\$
1	Despesas desnecessárias à empresa – Chácara	4.679.864,00

Os motivos de fato e de direito argüidos na impugnação de fls. 219/259 que continuam sendo questionados no recurso de fls. 276/298, os aspectos específicos dos lançamentos reflexos, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, assim como os fundamentos da decisão recorrida, fls. 262/269, serão relatados e examinados diretamente no meu voto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.016873/96-57
Acórdão nº : 105-12.641

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive o depósito recursal que encontra-se cuja ausência encontra-se sub judice. Dele tomo conhecimento.

Sem preliminar passo ao exame do mérito.

DO(s) SALDO(s) CREDOR(es) DE CAIXA (fls. 191 e 192)

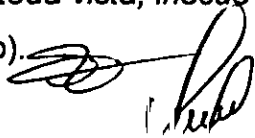
A recomposição do saldo credor de caixa foi feita partindo-se do saldo de caixa existente na contabilidade, em determinado dia, daí excluindo-se os depósitos anteriormente efetuados em conta bancária não escriturada e os valores também anteriormente remetidos para terceiros sem o necessário registro contábil.

Sobre a recomposição do saldo de caixa acima descrito, a única alegativa da recorrente é que não foram considerados os cheques, nominais a ela mesma, que serviriam de reforço de caixa para pagamentos em moeda corrente, havendo assim dois pesos e uma medida no critério fiscal.

Alega ainda, em outras palavras, que a conta bancária funciona apenas como uma extensão da conta caixa controlando seu saldo (REPRESENTAÇÃO FÍSICA DO SALDO DA CONTA CAIXA).

Isso significa dizer, nas suas palavras, que *“os pagamentos quando feitos com recursos desse banco eram creditados à conta caixa, e os recebimentos quando oriundo de fontes extra-caixa eram debitados à conta caixa”* (primeira parte da argumentação).

Continua dizendo: *“ Evidentemente que, como o saldo de caixa era mantido nesse banco, não havia necessidade de, quando se fazia depósito de recursos que fisicamente encontravam-se no caixa físico, efetuasse escrituração contábil da operação, vez que cada partida contábil seria, obviamente: Débito da conta caixa (pela entrada no banco) e Crédito na mesma conta caixa (pela saída do caixa físico). À toda vista, inócuo o lançamento.”* (Segunda parte da argumentação - item 19 do recurso).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.016873/96-57
Acórdão nº : 105-12.641

Ora, se inexistente comprovação da primeira parte da argumentação acima e nem demonstração da conciliação do saldo de caixa com o do banco, isso tudo me parece mais uma explicação sobre “caixa 2” na medida em que se afirma ser o saldo de caixa, registrado na conta caixa, diferente do saldo de caixa efetivo (físico) que era controlado no banco sem o conhecimento da contabilidade nos livros oficiais.

Para infirmar a tese de que esse “caixa 2” abriga a omissão de receita constatada pelo fisco, a recorrente teria que levantar seus verdadeiros saldos de caixa de forma que ficasse comprovado o que acima ela alegou (na primeira parte) em relação aos lançamentos feitos na conta caixa quando fazia movimentação bancária com recurso que não transitaram pela mesma conta caixa. O anexos I, II e III por ela apresentados à fiscalização não apresenta o saldo conciliado entre as duas contas e os anexos IV e V, que pretende fazê-lo, apresenta o retorno de numerário à conta caixa sem contudo juntar nenhuma comprovação.

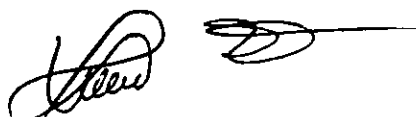
Somente no caso de toda movimentação bancária com terceiros transitar pela conta caixa torna-se óbvio a desnecessidade de registro do intercâmbio entre elas, mas a recorrente também não apresentou provas de que realmente registra no caixa a movimentação bancária originada em operações com terceiros.

Voltemos agora à questão relativa ao cheques emitidos para ela mesma e que não foram considerados pela fiscalização como suprimento de caixa.

Entendo que a fiscalização agiu corretamente pois nada garante que os cheques emitidos pela empresa em seu própria nome, cujo numerário foi retirado do banco na “boca do caixa”, tenham efetivamente servido para pagamento de obrigações registradas e lançados nas respectivas contas (crédito de caixa e débito da obrigação – como alega a recorrente); a presunção legal, até prova em contrário, é que a receita omitida não mais retorna à empresa, assim, a saída de numerário da marginalizada conta bancária teria ido para pagamentos não identificados.

Quando a decisão singular afirma ter sido correta a não inclusão dos referidos cheques na recomposição do saldo de caixa porque na análise do Livro Razão não constatou a entrada de tais recursos no caixa, o faz também com acerto.

A recorrente ironiza essa afirmação do julgador singular insinuando que se houvesse o registro no Razão aquela autoridade teria aceito a inclusão dos cheques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.016873/96-57
Acórdão nº : 105-12.641

na recomposição do saldo de caixa e assim estaria caindo em erro por fazer dupla inclusão.

É claro que se a autoridade constataste o fato alegado não aceitaria a inclusão dos cheques na recomposição do caixa, pois tal inclusão já estaria representado no saldo de caixa inicial extraído da contabilidade, mas essa constatação por favorecer ao contribuinte serviria para que se aprofundasse na busca de outros lançamentos entre as duas contas, pondo assim em dúvida o motivo da autuação que foi, repita-se, justamente a falta de comunicação entre essas duas contas. Aprofundamento esse que já teria ocorrido desde o início da ação fiscal se a empresa tivesse demonstrado a citada comunicação contábil entre as contas.

Por outro lado, suprimento de caixa para ser aceito deve ter origem comprovada senão será considerado receita omitida por não ter sido escriturado.

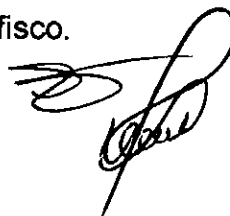
Quanto a alegativa de que a conta bancária em referencia destinava-se a delegar mais autonomia aos gerentes das filiais, é de se estranhar, pois as cópias dos cheques juntados aos autos mostram que os mesmos foram assinados seqüencialmente por uma mesma pessoa, identificada pela assinatura aposta no contrato social como sendo o sócio Elias Alves Rocha de Queiroz. Ainda que a intenção fosse essa, com mais razão então deveria seus valores serem escriturados em conta própria ou transitarem pela conta caixa.

Creio ter esgotado a apreciação dos argumentos relevantes que a recorrente apresentou. Nada mais havendo, nego provimento ao recurso neste item.

DAS DESPESAS COM CHÁCARA

Aqui a questão gira em torno das provas de que a chácara é necessária à atividade da empresa.

A prova de que tais despesas são desnecessárias às atividades da empresa cabem efetivamente ao fisco. E isso ele pode fazer de forma indiciária. É fato que tal forma de provar o alegado é fraca quando os indícios são poucos e também fracos, todavia ela cresce em importância quando a parte contrária (o contribuinte) apresenta argumentos baseados em indícios ainda mais fracos e que não conseguem afastar os indícios e a argumentação mais convincente do fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.016873/96-57
Acórdão nº : 105-12.641

No caso sob exame, a autoridade julgadora singular alerta para a necessidade do contribuinte apresentar alguma prova de que a chácara estava sendo usada com a finalidade anunciada (lazer dos empregados).

Já a empresa alega no recurso que estaria havendo a inversão do ônus da prova e apresenta uma declaração, fl. 298, do seu chacareiro onde este afirma que "a referida chácara é utilizada pelo demais funcionários da empresa em finais de semana, festas de aniversários e confraternizações"

É pacífico que a chácara não contribui diretamente para o desenvolvimento das atividades produtivas ou comercial da empresa.

A possibilidade de suas despesas ser aceita como operacional fica condicionada a uma prova inequívoca dessa finalidade. Não posso aceitar que uma declaração singular do chacareiro seja legítima para representar o testemunho de todos os funcionários da empresa, já que este não os representa. Ainda que se tratasse de um abaixo assinado, sua apreciação deveria ser feita com as devidas cautelas pelo julgador.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso também nesse item.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Examinado que foi o mérito sem necessidade de maiores esclarecimentos, fica evidente a negativa do pedido de conversão do julgamento em diligência

LANÇAMENTOS REFLEXOS

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSLL) – FINSOCIAL – PIS/REPIQUE.

Tratando-se de lançamentos reflexivos e nada de específico existindo para ser apreciado, a decisão proferida a respeito do lançamento matriz é aplicável ao julgamento das exigências decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Assim sendo, tal como ocorreu no IRPJ, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO:

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES